



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.728035/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.756 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente INTEGRAL CONTABILIDADE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL.

Cancela-se a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que o contribuinte cumpriu os trinta dias de prazo para pagamento do débito, incorrendo, apenas, em erro procedimental absolutamente escusável pelo fato de que o débito já estava inscrito em dívida ativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por INTEGRAL CONTABILIDADE LTDA - ME contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Goiânia.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de contestação à exclusão do Simples Nacional, através do ADE n.º 875727, de 2014, apresentada em 29/09/2014, fl. 27, através da qual o contribuinte alega ter quitado os débitos em aberto que teriam levado à sua exclusão.

Os efeitos da exclusão se iniciariam em 01/01/2015.

A ciência da exclusão ocorreu em 22/09/2014, fl. 67.

Conforme o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, fl. 31, a exclusão ocorreu pelos seguintes débitos:

- Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
02/03/2014	DERF ANUAL - MULTA P	2170	R\$ 200,00		

- Débitos Não Previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Número de Inscrição	Valor Consolidado*
00600011414001311	R\$ 1.373,26

O interessado anexou os comprovantes de pagamento às fls. 32 e 33.

A DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR DÉBITO. PRAZO PARA PAGAMENTO OU PARCELAMENTO.

Mantém-se a exclusão da empresa do Simples Nacional, motivada por débitos com a Fazenda Pública Federal, quando tais débitos não forem pagos ou parcelados até 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo que operou a exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* considerou que o pagamento efetuado para quitar o débito junto à PFN, apesar de obedecer ao prazo de trinta dias da ciência do ato de exclusão, não pôde ser alocado porque a inscrição em dívida ativa já havia sido feita. Ou seja, uma vez que o débito é encaminhado à PFN, a Receita Federal não pode mais cobrá-lo nem receber pagamento relativo a ele. Além disso, afirmou que a empresa tinha juntado um recibo de protocolo de pedido de revisão e/ou extinção da dívida na PFN sem documento relativo à respectiva resposta. Depreendeu, no entanto, que tal pedido havia sido negado porque constatou que a empresa havia recolhido novamente o montante referente ao débito, em 19/12/2016, tendo a inscrição sido extinta. Assim, como esta extinção ocorreu bem depois daquele prazo, entendeu que não havia sido cumprido o requisito do § 2º, do art. 31, da Lei Complementar n.º 123/2006. Advertiu, todavia, que o primeiro pagamento poderia ser restituído por PER/DCOMP.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que o novo pagamento se deu por causa da iminência de exclusão do regime também pela Prefeitura de Goiânia e não porque seria devido. Se a Receita Federal entendia que o débito não deveria ser pago via DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), não deveria deixar que este fosse impresso no seu *site* (o que alega ter sido feito).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto, o litígio resume-se a decidir se o pagamento do débito cuja cobrança já se encontrava inscrita em dívida ativa pode ser aceito para fins do cumprimento do requisito estabelecido no § 2º, do art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Portanto, a norma exige que os débitos que motivaram a exclusão do regime tivessem sido regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da comunicação da exclusão.

A referida ciência, conforme relatado, foi promovida em 22/09/2014. A interessada, por sua vez, alega que efetuou o pagamento dos dois débitos relacionados no ato de exclusão em 26/09/2014. A DRJ, entretanto, não concordou com a regularização do débito que já estava inscrito na dívida por não ter sido possível a sua alocação no âmbito da Receita Federal.

Nada obstante, a própria decisão recorrida constatou que a inscrição já havia sido extinta por pagamento. O único problema, segundo a sua ótica, foi o fato de ter sido um segundo pagamento que motivou essa extinção (assim realizado porque a empresa entendeu que poderia ser excluída do regime também pela Prefeitura de Goiânia).

Ora, tudo indica que houve um equívoco quando o contribuinte efetuou o pagamento via DAS sem atentar para o fato de que o controle do débito já estava no âmbito da PFN. Ainda assim, é possível constatar que o DAS (fls. 34) referiu-se ao mesmo débito do SIMPLES NACIONAL, da competência, 09/2012, no valor original de R\$ 918,70, que foi inscrito na dívida ativa (cf. extrato de informações gerais da inscrição transcrito na própria decisão recorrida).

Há que se atentar, aqui, para a realidade jurídica de que a obrigação tributária é um fenômeno uno que nasce com a ocorrência do fato gerador. Assim, se houve o pagamento direcionado para a sua quitação, este deve ser capaz de extinguir a obrigação independentemente de quem está exercendo o controle administrativo do correspondente crédito tributário (seja a Receita Federal, seja a PFN).

Portanto, a interessada cumpriu com diligência o prazo estabelecido na lei. Apenas, cometeu um erro procedimental absolutamente escusável.

Não vejo razão, destarte, para manter a exclusão do regime.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio